



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.619/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial realizada na **Prefeitura Municipal de Picuí/PB** para averiguar os gastos com obras públicas no exercício de **2014**, a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos as Sociedade - SAGRES.

Após a inspeção *in loco*, realizada no período de 23.011.2015 a 25.11.2015, a Unidade Técnica elaborou o Relatório DECOP/DICOP nº 004/2016, às fls. 5/21 dos autos. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram **R\$ 743.187,23** (setecentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), correspondendo a 39,84% da despesa total com obras do município, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor Pago (R\$)
1	Construção da obra de Iluminação com rede de baixa tensão (BT) e com extensão de 700m, ligando da Rua Severina Gomes de Barros – O Bairro Monte Santo ao Bairro Cenecista, conforme Convite nº 09/2014.	60.084,23
2	Construção de Unidade de Educação Infantil – Projeto Proinfancia – Tipo B, no âmbito do PAC2, a ser situada na Rua Francisco P dos Santos, Bairro Limeira.	225.158,56
3	Cobertura de Quadra Poliesportiva – Anexo da Escola Felipe Tiago Gomes, conforme Convite nº 14/2011.	108.601,63
4	Construção de uma Academia da Saúde, modalidade Ampliada, no Parque Ecológico Cultural Fausto Germano Costa, Bairro Felipe Tiago Gomes.	170.687,28
5	Construção de Quadra Escolar coberta com vestiário – anexo a Escola Antônio Ferreira da Costa, sítio Lagedo Grande, Zona Rural de Picuí.	176.655,53
	TOTAL DAS OBRAS AVALIADAS	741.187,23

A inspeção foi realizada com georeferenciamento utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmim, modelo ETREX – Vista HCx, e foi utilizado como superfície de referência para coordenadas geodésicas o DATUM: **WGS84** (Word Geodesic System 1984).

Na conclusão, o Órgão Técnico constatou algumas falhas conforme demonstrado no item 6 do Relatório DICOP nº 004/2016, fls 5/21 dos presentes autos. O ex-Gestor do Município, **Sr. Acácio Araújo Dantas**, após as citações devidas, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer justificativas sobre as falhas apontadas, quais sejam:

1) Obra de Iluminação com rede de Baixa Tensão (BT) e com extensão de 700m, ligando o bairro Monte Santo ao Bairro Cenecista, pela Rua Severina Gomes Barros:

- Ausência de ART (Execução e Fiscalização).

2) Construção de Unidade de Educação Infantil – Projeto Proinfancia – Tipo B no âmbito do PAC 2, a ser situada na Rua Francisco P dos Santos, Bairro Limeira.:

- Ausência de ART (Fiscalização).

3) Construção de uma Academia da Saúde, modalidade Ampliada, no Parque Ecológico Cultural “Fausto Germano Costa” Bairro Felipe Tiago Gomes:

- Ausência de ART (Execução e Fiscalização);

- Ausência de Comprovação da Origem dos Recursos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.619/16

- Não efetividade da obra em comento, haja vista a considerável distancia da mesma em relação aos conglomerados urbanos circunvizinhos, de forma a dificultar e inviabilizar a sua efetiva utilização pelos potenciais usuários/beneficiários;
- Inadequação do Projeto para a região onde fora instalado esse equipamento público, tendo em vista a não previsão de irrigação automática da grama plantada parcialmente na laje do teto da referida obra; e sequer uma previsão de alguma escada de acesso para ao menos uma molhagem manual. O que naturalmente seria previsível a inviabilidade daquela plantação. De forma a inviabilizar e desperdiçar o investimento correspondente.

4) Existência de 24 obras deste município com pendências no GEO-PB, conforme relatório gerado no sistema TRAMITA (anexo I, fls. 18/19 dos autos).

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 455/2017, anexado às fls. 33/5, com as seguintes considerações:

Em razão da mudança de gestão no Município de Picuí, que à época da constatação das irregularidades estava sob o comando do Sr. Acácio Araújo Dantas, agora sob a chefia do Sr. Olivânio Dantas Remígio, necessária se faz a comunicação da existência do presente processo a este último, atual gestor do Município, a fim de que se informe do inteiro teor do processo e proceda às diligências necessárias para o saneamento das irregularidades técnicas constatadas.

Por estas razões, pugna este membro do Parquet de Contas pela notificação formal do Sr. Olivânio Dantas Remígio, atual gestor do Município de Picuí, haja vista que este sequer tem idéia da existência de processo dessa natureza em tramitação pelo Tribunal, devendo ser seguida de eventual resolução, com a assinação de prazo, para que este remeta aos autos a documentação necessária para elidir a irregularidade remanescente e possibilitar a integral aferição da legalidade do ato apreciado, para fins de registro neste álbum processual.

Com fundamento na Constituição Federal, em seu art. 71, inciso IX alvitra este membro do Ministério Público de Contas a expedição de resolução com assinação de prazo ao Sr. Acácio Araújo Dantas, para juntar documentos e/ou informar acerca dos fatos apontados no relatório da Auditoria, de fls. 50-57, sob pena de cominação de multa. Em relação a este último, tendo sido os atos irregulares realizados sob a sua gestão, havendo a constatação da ausência das ART de Execução e Fiscalização, no respeitante às obras do Município de Picuí, medida que se faz cabível é a aplicação de multa pessoal, em razão do descumprimento da Resolução Normativa RN-TC Nº 01/2016, tendo em vista a intempestividade no envio de tais documentos.

Especificamente quanto à “**construção de uma academia da saúde, modalidade ampliada, no Parque Ecológico Cultural "Fausto Germano Costa", no bairro Felipe Tiago Gomes**”, a Auditoria concluiu que não foi comprovada a origem dos recursos que subsidiaram a obra em comento, pela ausência de efetividade da obra em questão, haja vista que a sua distância, em relação aos conglomerados urbanos vizinhos, tornaria inviável a sua utilização, e pela inadequação do projeto para a região onde foi instalado o equipamento público.

De fato, a situação acima mencionada demonstra a má gestão no âmbito do Município de Picuí, de tal modo que é de bom alvitre incluir, dentre as informações que devem ser acostadas pelo gestor, a que ora se discute, no intento de que este explicita a origem dos recursos utilizados para a construção da Academia da Saúde bem como a escolha do terreno e a efetividade no uso deste equipamento público.

EX POSITIS, a Representante do MP diante das razões expendidas, pugnou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.619/16

- 1) Aplicação de Multa, na forma do artigo 56, VIII, da LOTC/PB, ao Sr. Acácio Araújo Dantas, em razão do descumprimento aos termos da Resolução Normativa RN TC nº 01/2016;
- 2) Notificação do Sr. Olivânio Dantas Remígio, atual Gestor do Município de Picuí, para tomar conhecimento da existência do presente processo e tomar as medidas cabíveis para a manutenção da regularidade na realização de obras no âmbito daquele;
- 3) Assinação de Prazo, por meio de Resolução Processual, ao Sr. Acácio Araújo Dantas, para tomar as medidas mencionadas no presente, precipuamente para juntar aos autos a documentação que possuir e informar sobre as irregularidades mencionadas.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, e considerando que o valor do excesso apontado pela Auditoria é ínfimo em relação ao valor das obras realizadas, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **APLIQUEM** ao Sr. **Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Picuí PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- b) **ASSINEM** prazo de **60 (sessenta)** dias ao Sr. **Olivânio Dantas Remígio**, atual Prefeito do Município de Picuí-PB, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote providências no sentido de encaminhar a este Tribunal documentação justificando e/ou comprovando em contraposição as falhas apontadas pela Auditoria, conforme Relatório Técnico DECOP/DICOP nº 04/2016, as fls. 05/21 dos autos.

É a proposta.

Cons. subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.619/16

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**

Gestores Responsáveis: **Acácio Araújo Dantas – (ex-Prefeito)**

Olivânio Araújo Dantas – (Prefeito)

Inspeção de Obras. Exercício 2014. Aplicação de
Multa. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.088 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.619/16, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de **Picuí PB**, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **APLICAR** ao **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito Municipal de Picuí PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, equivalentes a **77,32 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINAR** prazo de **60 (sessenta) dias** ao **Sr. Olivânio Dantas Remígio**, atual Prefeito do Município de Picuí-PB, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote providências no sentido de encaminhar a este Tribunal documentação justificando e/ou comprovando em contraposição as falhas apontadas pela Auditoria, conforme Relatório Técnico DECOP/DICOP nº 04/2016, as fls. 05/21 dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 10:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 12:00



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 07:55



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO